



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**TERMO**

**DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº90436/2024/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo:** 0029.068201/2023-91

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos matriculados na rede estadual de educação, residentes na zona rural, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente a 210 (duzentos e dez) dias letivos, executáveis no período de 12 meses, no município de Buritis - RO e regiões.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria N.º 83/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 18 de novembro de 2024, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Em 19/03/2025 às 22:57 , até 20/03/2025 às 11:57 e , foi recebido através do e-mail [atendimentosupel@gmail.com](mailto:atendimentosupel@gmail.com), pedido de esclarecimento e impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 14.133/2021 dos Decretos Estaduais nº. 28.874/2024, e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de esclarecimento ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 164 da Lei 14.133/2021, e nos subitem do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até 3 dias (úteis) que anteceder a data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 06/02/2025, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

**2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO: EMPRESA 05- 0057011643**

A licitante em seu pedido de impugnação alegou que:

**DO PEDIDO**

Em face do exposto, devidamente comprovado junto a esta peça, requeremos mui respeitosamente, que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada totalmente procedente, com efeito SUSPENSIVO do certame para revisão dos valores estabelecidas no ato convocatório, pois conforme comprovado são defasados, impraticáveis e inverídicos.

Isto posto, pugna a Vossa Senhoria o recebimento desta em EFEITO SUSPENSIVO, confeccionando novo Edital ausente de irregularidades apontados nesta impugnação, ou, submetendo a presente à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos aduzidos.

No dia 03 de fevereiro , a EMPRESA 06 (0058428687) , adentrou pedido de impugnação , por se tratarem de questionamentos ligados a fase de planejamento e planilha de composição de custo, o mesmo foi remetido a Secretaria Demandante, sendo a SEDUC-GCS - Gerência de Contratações de Serviços, onde foi elaborada a seguinte Resposta ao Pedido de Impugnação da EMPRESA 06 (0058465200), senão vejamos de forma resumida alguns pontos levantados pela empresa:

## II - DAS RAZÕES APRESENTADAS DE IMPUGNAR

É notório que a Superintendência Estadual de Licitações e Compras Públicas SUPEL/RO realizou certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos matriculados na rede estadual de educação, residentes na zona rural, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo abastecimento, manutenção, motoristas em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente a 210 (duzentos e dez) dias letivos, executáveis no período de 12 meses, no município de Buritis- RO e regiões.

Contudo, ao analisar o edital e seus anexos, verificam-se inconsistências que afrontam os princípios da isonomia, competitividade e transparência, comprometendo a lisura do certame e ensejando a presente impugnação.

O processo licitatório, como instrumento para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, publicidade, isonomia, transparência e competitividade, conforme disposto no artigo 5º da Lei 14.133/21. Qualquer desvio ou omissão que comprometa esses princípios deve ser considerado como afronta à ordem jurídica, ensejando a correção imediata dos vícios encontrados.

Neste contexto, a impugnação ora apresentada busca prevenir danos irreparáveis à competitividade e à moralidade administrativa, sendo, portanto, instrumento imprescindível para a correção do presente certame.

## DOS FATOS EMBASADORES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

É certo que, desde o princípio da publicação do certame de contratação a empresa vem tentando alertar esta Ilma. Comissão, quanto as irregularidades no presente certame, no entanto, a mesma não está sendo devidamente ouvida de forma assertiva.

A impugnação a seguir é direcionada ao Edital Original (IC PE 90539.2024) e ao Adendo Modificador (PE 90436), com o objetivo de demonstrar, de forma detalhada e minuciosa, as incongruências, alterações e impactos resultantes dessas modificações, e a necessidade de revisão do certame. A análise aqui realizada é fundamentada em comparações entre os documentos, além de uma revisão crítica das modificações e ajustes realizados no decorrer do processo licitatório.

O Edital Original IC PE 90539.2024, que tratava da contratação de empresa especializada em transporte escolar para atender as necessidades dos alunos matriculados na rede estadual de educação, residentes na zona rural, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo abastecimento, manutenção, motoristas em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente a 210 (duzentos e dez) dias letivos, executáveis no período de 12 meses, no município de Buritis- RO e regiões.

Vale ressaltar que o certame apresentou incoerências e falhas estruturais que foram apontadas nas impugnações anteriores. Entre essas falhas, destacam-se a inconsistência na tabela descritiva dos serviços e uma série de omissões relativas a especificações detalhadas. O próprio anexo IX do Edital Original, que tratava do Mapa de Trajetos de Transporte Escolar, carecia de clareza e estava desalinhado com a realidade operacional do serviço a ser prestado.

O Adendo Modificador PE 90436, publicado posteriormente, introduziu mudanças pontuais em resposta a algumas impugnações que haviam sido acolhidas. Entre as modificações mais significativas, destacam-se:

Revisão do Anexo IX: A tabela que descrevia o percurso de transporte escolar foi revisada, com ajustes nas distâncias e na classificação das vias, diferenciando os trajetos pavimentados e não pavimentados. Isso é crucial para uma avaliação mais realista da logística e dos custos operacionais da empresa contratada, uma vez que os percursos não pavimentados impõem custos mais elevados para manutenção e operação dos veículos, especialmente em termos de segurança e tempo de deslocamento.

Reabertura do Prazo de Licitação: O prazo de licitação foi estendido, possivelmente para permitir que as empresas participantes tivessem tempo suficiente para ajustar suas propostas de acordo com as modificações do adendo.

Manutenção do Conteúdo do Edital Original: Apesar das modificações pontuais, o restante do conteúdo do edital original foi mantido, ou seja, os critérios técnicos, jurídicos e outros aspectos gerais que haviam sido inicialmente estabelecidos continuam a vigorar.

O ponto central da modificação no edital é a revisão dos trajetos, que envolvem a especificação de distâncias diferentes para os percursos, agora claramente segregados em pavimentados e não pavimentados. A revisão foi

uma tentativa de resolver as inconsistências do Edital Original, mas levanta sérias questões quanto à adequação dessa alteração ao processo licitatório.

A reformulação dos trajetos demonstra que houve alterações significativas na logística de execução dos serviços, sem uma explicação detalhada e objetiva de como essas mudanças impactam a operação do serviço. A definição de trajetos pavimentados e não pavimentados é um passo importante, pois as condições das vias afetam diretamente o tempo de deslocamento, consumo de combustível, desgaste dos veículos e segurança operacional.

A divisão entre percursos pavimentados e não pavimentados implica uma variação significativa nos custos envolvidos na execução dos serviços. É fundamental que os novos valores estimados para esses trajetos sejam revistos, para que as empresas interessadas no certame possam ajustar suas propostas de forma adequada. Caso contrário, pode-se incorrer em uma distorção dos valores que comprometerá a competitividade e a justiça do processo licitatório.

A mudança nas distâncias e o fato de que essas agora estão especificadas em categorias distintas (pavimentadas e não pavimentadas) geram dificuldades na avaliação precisa do impacto logístico e financeiro. Além disso, pode haver divergências nas medições e interpretações de quais vias devem ser classificadas como pavimentadas ou não, o que pode resultar em ambiguidades ou questionamentos posteriores.

As alterações introduzidas pelo Adendo Modificador não são apenas modificações operacionais, mas têm um impacto direto nas condições de competição do certame. A reabertura do prazo de licitação e as modificações nos trajetos são ajustes importantes, mas carecem de uma maior transparência e justificativa detalhada sobre os impactos das mudanças para os participantes.

Com as alterações nos trajetos, empresas que já haviam preparado suas propostas com base no Edital Original podem ser desvantajosas, pois terão que refazer suas análises de custos e revisar toda a logística envolvida. Essa mudança abrupta no escopo, sem uma análise aprofundada dos impactos, pode resultar em uma desvantagem competitiva para aquelas empresas que se prepararam inicialmente com as informações fornecidas no edital original.

Embora a maior parte do conteúdo do edital tenha sido mantida, é imperativo que os critérios técnicos e jurídicos, que anteriormente estavam baseados em uma interpretação do edital original, sejam reavaliados à luz das modificações realizadas no Adendo Modificador. A alteração dos trajetos, por exemplo, demanda uma revisão detalhada das condições técnicas que avaliam a viabilidade dos serviços. A falta de clareza sobre os novos critérios de avaliação pode prejudicar o julgamento das propostas.

[...]

## 1. RESPOSTA DA SECRETARIA DEMANDANTE - SEDUC-GCS

### V- RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO

Em relação ao Edital Original IC PE 90539/2024, foi verificado que não existe nenhuma Contratação de Transporte Escolar associada ao número de PE mencionado pela Proponente. O PE 90539/2024 refere-se, na verdade, à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Segurança Patrimonial e Bombeiro Civil, conforme informações disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas. Conforme o link: <https://pncp.gov.br/app/editais/04696490000163/2024/291>

Inicialmente enfatizamos que a impugnante anteriormente já fez o mesmo questionamento, sendo respondido por esta SEDUC, por meio da RESPOSTA (0057204613), onde a contratante discorreu sobre subdimensionamento da quilometragem imputado pela interessada, onde destacamos que o procedimento licitatório envolve diversas etapas, sendo uma das principais o Estudo Técnico Preliminar. Neste estágio, a CONTRATANTE mobiliza uma equipe técnica especializada para realizar um levantamento detalhado sobre o objeto a ser contratado, analisando o mercado, as ações anteriores e outras variáveis pertinentes. Como resultado desse processo, são definidos os requisitos a serem atendidos, e a solução mais adequada para a consecução do interesse público é escolhida.

Na mesma seara, nessa nova interpelação a SEDUC, acrescenta que o objeto (serviços de transportes escolar rural) é uma contratação de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, onde estão inclusas 62 (sessenta e dois) trajetos, onde cada trajeto terá um ônibus, com horários definidos, em que cada rota possui uma estimativa de quilometragem a ser percorrida (ida e volta) e esse tipo de contratação advém de a mais de uma década, como podemos frisar o Contrato nº 081/PGE-2013 (Empresa Prestígio Transporte LTDA-ME), o Contrato nº 081/PGE-2018 (M. S. P. TRANSPORTES EIRELI), em vigor e que presta serviços sem o menor problema. Do fato, extrai-se a seguinte interrogação:

o Sendo os trechos os mesmos, cabe acusar a CONTRATANTE, prestar informações incorretas ou de querer causar prejuízo a quem quer que seja?

o Mesmo constando nos autos que o regime de execução será por meio de empreitada por preço unitário, significando que a contratante pagará por quilômetro efetivamente percorrido e comprovado, aonde a impugnante não comprehendeu?

o Mesmo que a contratação prevê a inclusão de um sistema de rastreamento em tempo real (via satélite), que permite não só a CONTRATANTE, mas também ao CONTRATADO, por meio de relatório mensal extraído pelo

próprio sistema que conterá as informações diárias de cada trajeto (horário, duração do tempo de percurso, quilometragem percorrida entre outros), ainda assim pode-se imaginar possibilidade de haver má fé por parte da contratada?

Em suma, a propensa contratação está composta de todos requisitos legais que permitem uma relação contratual saudável, equilibrada e duradoura. Nesse sentido, está SEDUC, não encontra ilegalidade, irregularidade insanável, insuperável e flagrantes que incida na necessidade de reavaliar o teor processual, até porque a impugnante em nada comprovou em sua petição, passíveis de consideração. Quanto a REVOGAÇÃO, a interessada em sua peça não apresentou fato superveniente que incida na necessidade, de modo que a CONTRATANTE, opta por manter o andamento do certame.

## VI- CONCLUSÃO

Diante do exposto, das razões de fato e de direito, a Secretaria de Estado da Educação conheceu as impugnações, mas julga improcedentes todos os questionamentos imputados pela impugnante, competindo à SEDUC, manter todos atos firmados no bojo processual, momento em que encaminha os autos à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, para os demais esclarecimentos, e providências que o caso requer.

---

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tabosa Neto, Gerente.**, em 21/03/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---

Documento assinado eletronicamente por **Ana Clara Vieira do Nascimento, Assessor(a)**, em 21/03/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Marques Ramos, Coordenador(a)**, em 24/03/2025, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058466118** e o código CRC **77A04B74**.

<b>Referência:</b> Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0029.068201/2023-91	SEI nº 0058466118
--	----------------------

## 2. RESPOSTA DA PREGOEIRA

Ressalto que o numero referente a este Pregão Eletrônico, é somente 1, sendo o número de "**PREGÃO ELETRÔNICO Nº90436/2024/SUPEL/RO**", **não havendo qualquer outro número.**

Ademais atento que o Adendo Modificar anteriormente publicado limitou-se somente na complementação do ANEXO de **Mapa de trajetos (0044897157)**, não havendo qualquer alteração no trajeto ou quilometragem.

Considerando que os diversos pedido de esclarecimento e impugnação apresentado pela referida empresa, sendo esclarecido o posicionamento da Secretaria demandante, de não haver erro na planilha ou alteração na planilha de custo, quilometragem, bem como nos valores, ficando o valor total o apresentado em Planilha de custo e registrado no sistema, bem como no aviso da licitação, vejamos::

**"Valor Estimado:** R\$ 15.957.125,94 (quinze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil cento e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos)."

Assim, considerando que esta Pregoeira dentro de suas funções, não adentra as decisões técnicas de competência ao setor de planejamento, e o mesmo reiteradamente informa que não haver erro na planilhas ou cálculos de quilometragem, passa então a decidir com base a resposta do setor técnico da SEDUC.

**DA DECISÃO**

Ante o exposto, decido receber o esclarecimento e encaminhado para **Secretaria demandante** para resposta. Dito isto dou por **TEMPESTIVO** os pedidos, com provimento do mérito **IMPROCEDENTE**, mantendo assim o Edital e o Termo de referência inalterado.

Por fim ,tendo em vista as razões esposadas pelo setor competente e técnico **SEDUC-GCS**.

Em decorrência dos esclarecimentos realizados, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2025

**CAMILA CAROLINE ROCHA PERE**

Pregoeira SUPEL/RO

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 24/03/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058528904** e o código CRC **7106DF63**.